Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1750/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5218/2016
PROTOCOLO	**:** 1674465
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO (A)	**:** MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A)	**:** GYLSON LUPINETTI AGUIAR – ME
VALOR	**:** R$ 234.747,24
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – EMISSÃO DE NOTA EMPENHO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em razão de terem sido cumpridos os requisitos legais e a formalização do contrato em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, estando presentes as cláusulas necessárias e contendo obrigações das partes e demais requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2016, celebrado entre o Município de Itaporã (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Gylson Lupinetti Aguiar – ME.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 51/2016, celebrado entre o Município de Itaporã (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Gylson Lupinetti Aguiar – ME, para a realização de exames laboratoriais. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação (primeira fase) e do Contrato (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 10/2016) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 11334/2016 (peça n. 22, fls. 229-234).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11543/2016 (peça n. 23, fl. 235), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 10/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 51/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Gylson Lupinetti Aguiar – ME.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e formalização do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Gylson Lupinetti Aguiar – ME.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.RT
SETAC.RMR/ARP